



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº.: 0033357-08.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Previ-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcón – OAB/PR nº 37.007
Agravados : Anselmo Simões Júnior e Ana Sore Araújo Simões
Advogado : Cícero Guedes Rodrigues – OAB/PB Nº 9.129

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O APELO INTERPOSTO PELA PROMOVIDA. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. ESTRITA OBSERVÂNCIA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA 563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA *PRICE*. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS. CUMULAÇÃO DO CET COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO COMBATIDO. MANUTENÇÃO DO R. *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não obstante à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) seja caracterizada como entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, a lide posta em juízo não trata de relação de caráter previdenciário, ao revés, o pacto existente tem correlação com financiamento habitacional concedido pela demandada aos autores.

- Mostra-se evidente o equívoco açado pela agravante ao afirmar que o Código Consumerista não é aplicável à conjuntura em análise, uma vez que a sua utilização no presente caso encontra-se em estrita consonância com os termos dispostos na Súmula 563 do Superior Tribunal de

Justiça, pelo fato de o contrato celebrado ser de natureza civil, e não previdenciária.

- O r. *decisum* encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 539 e 563 da Corte Superior, bem assim com julgamento proferido pela mencionada Corte sob a sistemática de recurso repetitivo, não havendo que se falar, portanto, em reforma do julgado.

- Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, contra decisão monocrática de fls. 602/608-verso, a qual desproveu o recurso apelatório manejado por aquela em desfavor de **Anselmo Simões Júnior e Ana Sore Araújo Simões**.

Nas razões da presente súplica (fls. 610/632), a agravante rebate as teses já apresentadas em momento predecessor, defendendo os seus argumentos através dos seguintes tópicos: da natureza jurídica da Previ; da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência privada – necessidade de observância da Súmula nº 563 do STJ; da suposta capitalização de juros; e da legalidade do coeficiente de equalização de taxas.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 637/642.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, a promovida postula a reforma da decisão monocrática de fls. 610/632. Entendo que, *in casu*, o *decisum*, ora agravado, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a ementa da decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACTO CUJA NATUREZA NÃO É PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 539 DO STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS. CUMULAÇÃO DO CET COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE CONSIDEROU AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS EM CONFRONTO COM A PERÍCIA CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DAS PARCELAS PAGAS E DAS APURADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Muito embora a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) seja caracterizada como entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, a lide posta em juízo não trata de relação de caráter previdenciário, ao revés, o pacto existente tem correlação com financiamento habitacional concedido pela demandada aos autores.

- Evidente o equívoco açado pela apelante ao afirmar que o Código Consumerista não é aplicável à conjuntura em análise, tendo em vista que tal determinação da magistrada de primeiro grau encontra-se em estrita consonância com os termos dispostos na Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, da análise do entendimento sumular, o afastamento das normas consumeristas somente é cabível quando se tratar de contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, não sendo esta a hipótese dos autos, posto que o litígio orbita em torno de contrato civil de financiamento.

- Súmula 563 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

- No tocante ao princípio do pacta sunt servanda, ressalto que ele encontra-se relativizado após a vigência do CDC, bem assim do Código Civil. Essa nova sistemática, que surgiu em observância ao contexto constitucional de proteção e defesa do consumidor,

através do que prescreve os arts. 5º, inc. XXXII, e 170, V, da Carta Magna, implica dizer que a noção de força cogente e intangibilidade contratual não é absoluta, sendo permitida a revisão das cláusulas convencionadas no contrato, haja vista a mitigação do mencionado preceito em relação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

- Quanto à capitalização de juros, realizada através do sistema francês de amortização ou Tabela Price, tenho que sua aplicação não é devida na conjectura em disceptação, por não gozar de respaldo legal, em consonância com os termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

*- **Súmula 539 do STJ:** “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

- O contrato estabelecido entre os promoventes perante a Previ foi firmado na data de 22.10.1990, isto é, em momento anterior à edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, razão pela qual não se revela, à evidência, compatível com a sistemática de capitalização de juros.

- O CET constitui, na realidade, forma de remuneração do financiamento que distorce, à evidência, o contrato e implica sobreposição de taxas com a mesma finalidade de corrigir o saldo. Em decorrência disso, a sua incidência, em quaisquer percentuais, deve ser afastada, já que são estipulados em absoluto proveito da requerida, não possuindo nenhuma contraprestação contratual. Outrossim, a ilegalidade de tal coeficiente se concretiza com a sua cumulação com outros encargos, cujo escopo reside em evitar saldo devedor remanescente ao final do financiamento.

*- **Julgamento de recurso repetitivo pelo STJ:** “CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)*

- Havendo esteio probatório hábil a atestar as ilegalidades no contrato sub judice, correta a compensação fixada pelo Juízo de origem, na forma simples, uma vez que ausente a má-fé da promovida. Precedentes desta Corte.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

(Art. 932, IV, a e b, do NCPC).” - Grifei.

Pois bem. Não obstante à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) seja caracterizada como entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, a lide posta em juízo não trata de relação de caráter previdenciário, ao revés, o pacto existente tem correlação com financiamento habitacional concedido pela demandada aos autores.

Portanto, mostra-se evidente o equívoco açado pela agravante ao afirmar que o Código Consumerista não é aplicável à conjuntura em análise, uma vez que a sua utilização no presente caso encontra-se em estrita consonância com os termos dispostos na Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de o contrato celebrado ser de natureza civil, e não previdenciária.

Ainda sobre o tema, e sobre as demais insurgências consignadas na irresignação instrumental, assim restou consignado no r. *decisum* (fls. 602/608-v):

“(...)O cerne da controvérsia recursal, conforme visto no relatório, reside em aferir a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, da capitalização dos juros, do reajuste das prestações, tendo a Previ insurgido-se, ainda, acerca do deferimento da repetição do indébito pelo Juízo a quo.

Inicialmente, reconheço ser necessário o enfrentamento da questão concernente à aplicabilidade do CDC na relação contratual firmada entre as partes, haja vista possuir liame com a apreciação dos demais temas objeto da irresignação formulada na súplica apelatória.

Em assim sendo, registro que, muito embora a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) seja caracterizada como entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, a lide posta em juízo não trata de relação de caráter previdenciário, ao revés, o pacto existente tem correlação com financiamento habitacional concedido pela demandada aos autores.

Dito isso, evidente o equívoco açodado pela apelante ao afirmar que o Código Consumerista não é aplicável à conjuntura em análise, tendo em vista que tal determinação da magistrada de primeiro grau encontra-se em estrita consonância com os termos dispostos na Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete assim preleciona:

Súmula 563 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

Da análise do entendimento sumular, mostra-se de fácil vislumbre que o afastamento das normas consumeristas somente é cabível quando se tratar de contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, não sendo esta a hipótese dos autos, posto que o litígio orbita em torno de contrato civil de financiamento.

É mister salientar que as entidades de previdência atuam tanto em sua atividade finalística, como também no mercado jurídico, assumindo relações diversas, em virtude de necessitarem operar para constituir e manter as reservas técnicas previstas em Lei.

Portanto, na medida em que o posicionamento da Corte Superior, pela inaplicabilidade do CDC, encontra-se sedimentado na especificidade da relação havida entre o participante e a entidade, tal não se repete quando este mesmo ente previdenciário se ocupa de outros negócios jurídicos.

Desse modo, quando a Previ atua como agente econômica, formalizando pactos dissonantes da sua atividade-fim, sujeita-se aos regimes legais que lhe são pertinentes, dentre eles, o Código de Defesa do Consumidor.

Os Tribunais Pátrios, em **recentíssimos** julgados, já decidiram em casos onde figura o mesmo polo passivo, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Não aplicação do CPC/2015. Sentença sob a égide do CPC/73. Contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca. Contrato de financiamento habitacional firmado com a previ. Caixa de previdência dos funcionários do banco do Brasil. Recurso da previ: preliminar de cerceamento de defesa. Negativa de perícia contábil. Desnecessidade. Matéria fática suficientemente esclarecida pela prova documental produzida. Faculdade do magistrado como destinatário da prova deferir ou não a prova pericial. Discussão apenas acerca da matéria eminentemente de direito. Preliminar rejeitada. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Nítida relação de consumo. Teoria social do contrato. Precedentes. Possibilidade de revisão de cláusulas abusivas. Súmula nº 321 do

STJ. Mitigação do princípio do pacta sunt servanda. Precedentes do STJ. Tabela price. Capitalização mensal dos juros remuneratórios expressamente pactuada no contrato de financiamento. Possibilidade unicamente para contratos firmados antes da edição da MP nº1.963-17/00, reeditada como MP nº2.170-36/01. Não aplicação do disposto na Súmula nº 539 do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Recurso dos autores: honorários advocatícios. Alegação de que se trata de causa de valor inestimável. Benefício econômico auferido em juízo estimável. [Art. 20, §4º, do CPC/73](#) que não se aplica ao caso concreto. Valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença. Aplicação da regra do §3º, alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo dispositivo. Recurso provido. I. Incide a legislação consumerista aos contratos de mútuo envolvendo entidade previdenciária e associado, na senda do que dispõe o [artigo 3º, § 2º, do CDC](#). II. O colendo Superior Tribunal de justiça foi enfático ao afirmar que "sequer os matemáticos chegam a consenso" sobre a existência de capitalização de juros nos contratos que utilizam a tabela price, razão pela qual não cabe ao magistrado, em questões técnicas, dizer se o "sistema de amortização francês" é legal ou ilegal, pena de fomentar dissídio jurisprudencial, havendo que servir-se da perícia em caso de perplexidade a respeito (recurso repetitivo representativo de controvérsia. RESP. Nº1.124.552-rs). III. No caso dos autos, entretanto, há previsão expressa dessa capitalização na cláusula 7 do ajuste original, no aditivo de 1999 (cláusula 1) e no aditivo de 2004, sendo desnecessária portanto a perícia requerida, eis que se trata de matéria fática, comprovada documentalmente, a existência de capitalização. IV. Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Na hipótese dos autos, porém, o contrato foi firmado antes da edição da citada MP, havendo que prevalecer a capitalização anual, conforme precedentes do STJ. V. A aplicação da capitalização anual ao invés da mensal implicará em um saldo devedor bem menor para os mutuários, sendo esta diferença o benefício conseguido em juízo, não sendo portanto inestimável a condenação. VI. A sentença merece reforma nesse ponto, para fixar-se os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez) por cento do benefício econômico auferido com a ação, a ser apurado em liquidação de sentença, fulcro no disposto no [art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, da CPC de 1973](#). Recurso da previ conhecido e desprovido. Recurso dos autores provido. (TJSE; AC 201500807078; Ac. 19335/2017; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Romeu Gouvei Aleite; Julg. 05/09/2017; DJSE 11/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. BEM IMÓVEL. PREVI. 1. Restando evidenciada abusividade nas cláusulas, não há falar em respeito irrestrito ao pacta sunt servanda, mormente em face da aplicação do CDC à

hipótese. 2. Abusiva a imposição concomitante de um segundo critério de ajuste, o coeficiente de equalização de taxas - Cet. Precedentes deste tribunal de justiça. 3. Fundo de quitação por morte não deve ser reajustado pelos mesmos índices das prestações, eis que a ré, entidade de previdência privada, não se submete às normas da susep. 4. Inexistência no contrato de financiamento habitacional da previsão de reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial - PES. 5. A propositura de ação revisional do contrato de mútuo habitacional não inibe o credor de promover-lhe a execução. A jurisprudência do STJ admite apenas a suspensão da execução extrajudicial já proposta, sem, contudo, vedar o exercício do direito de ação do credor. 6. A comissão de permanência não restou afastado na sentença, com o que não há interesse recursal (previ). 7. A atualização do saldo devedor se deu pela TR, com o que não há interesse recursal (previ). 8. Existindo crédito em favor dos mutuários, após a readequação do saldo devedor nos limites impostos pela decisão judicial, é de rigor a compensação dos valores, e a eventual repetição do indébito, se houver saldo. 9. Descabida a repetição do indébito em dobro, eis que ausente demonstração de má-fé da parte adversa. Conheceram em parte o recurso da ré, e nesta negaram-lhe provimento. Negaram provimento ao recurso dos autores. (TJRS; AC 0379456-91.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Cláudia Maria Hardt; Julg. 23/03/2017; DJERS 10/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL (PREVI). FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO. APLICAÇÃO CDC. SÚMULA Nº 321 DO STJ. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. Não há que se falar em inépcia da inicial por desatenção ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004 e [art. 285 - B do CPC](#), uma vez que o valor integral da dívida continuou a ser descontado em folha de pagamento, no tempo e modo contratados e, ainda, porque as obrigações controvertidas foram discriminadas. O Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas nºs 321 e 286, já se posicionou no sentido de serem aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada e seus participantes e, ainda, que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores", respectivamente. Tratando-se a revisional de contrato de financiamento imobiliário de ação de natureza pessoal e não de direito real imobiliário, a presença da esposa da parte autora, também contratante, é desnecessária no polo ativo da demanda. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano quando expressamente pactuada nos contratos bancários

firmados a partir de 30 / 03 / 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). (TJMG; APCV 1.0145.12.026932-2/001; Rel^a Des^a Aparecida Grossi; Julg. 28/04/2016; DJEMG 06/05/2016)

Desse modo, entendo que agiu com acerto a Juíza de primeiro grau ao considerar que “se mostra inaplicável a súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o contrato em discussão não tem natureza previdenciária, se tratando de compra e venda de imóvel.” - fls. 528.

Ademais, no tocante ao princípio do pacta sunt servanda, ressalto que ele encontra-se relativizado após a vigência do CDC, bem assim do Código Civil.

Essa nova sistemática, que surgiu em observância ao contexto constitucional de proteção e defesa do consumidor, através do que prescreve os arts. 5º, inc. XXXII, e 170, V, da Carta Magna, implica dizer que a noção de força cogente e intangibilidade contratual não é absoluta, sendo permitida a revisão das cláusulas convencionadas no contrato, haja vista a mitigação do mencionado preceito em relação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

Após restar devidamente consignada a aplicabilidade das normas consumeristas à conjuntura em pauta, passo a enfrentar os outros aspectos trazidos no recurso apelatório.

Quanto à capitalização de juros, realizada através do sistema francês de amortização ou Tabela Price, tenho que sua aplicação não é devida na conjectura em disceptação, por não gozar de respaldo legal, em consonância com os termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Outrossim, consoante bem descrito pela juíza de primeira instância, o contrato estabelecido entre os promoventes perante a Previ foi firmado na data de 22.10.1990, isto é, em momento anterior à edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, razão pela qual não se revela, à evidência, compatível com a sistemática de capitalização de juros, tendo o referido intelecto sido objeto de consolidação pelo Tribunal da Cidadania, por intermédio da edição da Súmula 539, a seguir transcrita:

Súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Em decorrência dos argumentos adotados, não merece retoque a determinação do Juízo singular ao fazer incidir no feito a

incidência de juros simples, nas ordens respectivas de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e de 8% a.a. (oito por cento ao ano), relativamente aos períodos em que os demandantes foram associados e em que os mesmos se desfilaram da promovida, exatamente como preceituado na Cláusula Sétima do contrato juntado às fls. 25/34, dos autos em exame.

Portanto, a aplicação da Tabela Price é considerada ilegal no caso em debate, na medida em que existe abusividade em seu emprego, culminando em juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros no cálculo das prestações.

De outra banda, no tocante à alegação da legalidade da cobrança do coeficiente de equalização de taxas – CET, esta também não merece prosperidade. Isso porque a mencionada verba não possui nenhuma contraprestação ao mutuário, tendo, pois, sido estipulada ao arrepio da lei, padecendo de ilegalidade.

Nesse viés, frise-se que o CET constitui, na realidade, forma de remuneração do financiamento que distorce, à evidência, o contrato e implica sobreposição de taxas com a mesma finalidade de corrigir o saldo. Em decorrência disso, a sua incidência, em quaisquer percentuais, deve ser afastada, já que são estipulados em absoluto proveito da requerida, não possuindo nenhuma contraprestação contratual.

Outrossim, a ilegalidade de tal coeficiente se concretiza com a sua cumulação com outros encargos, cujo escopo reside em evitar saldo devedor remanescente ao final do financiamento.

O Tribunal Gaúcho já emitiu pronunciamento em reiteradas circunstâncias, afigurando-se essencial a transcrição da ratio decidendi perflhada em um dos mais emblemáticos julgados, in verbis:

“(…)

Outra ilegalidade vislumbrada na análise do contrato encontra-se nos chamados CET's – Coeficiente de Equalização de Taxas – estipulados na cláusula décima e respectivos parágrafos. Estes coeficientes não possuem contraprestação contratual, sendo estipulados em absoluto proveito da requerida.

Na verdade, trata-se de “juros disfarçados”, visto que a requerida, não podendo estipular juros além da limitação constitucional, usa de meios ilícitos para locupletamento próprio, criando taxas inominadas legalmente e fraudando o ordenamento jurídico.

Uma prova extrema dessa ilegalidade encontra-se no CET, fixado no parágrafo primeiro da cláusula décima. Este dispositivo indica que a prestação inicial já incide um “CET” de 5% (cinco por cento) do seu valor. Como se poderia fixar um coeficiente de compensação da possível adoção de índices não uniformes de correção do saldo devedor e das prestações, se a prestação inicial

não tem correção nenhuma, pois paga imediatamente? Outra dúvida que fica em aberto é por que adotar-se tal coeficiente se ficava ao puro arbítrio da requerida a fixação do índice de correção? Por acaso escolheria índices menores que ensejassem uma desarmonia e uma redução de ganhos para a requerida?" (TJRS - Apel civ. 7000170618, 24/5/2001, 10ª Câmara Cível, rel. Jorge Alberto Schreiner pestana)

Corroborando tal conclusão, trago à baila ementas mais recentes:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL. Previ - Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil. Inaplicabilidade das regras do sistema financeiro de habitação - SFH. Entidade fechada de previdência privada. Incidência do CDC ao caso. Agravo retido. Perícia contábil. Desnecessidade. Mérito. Tabela price. Possibilidade de aplicação quando contratada. Capitalização dos juros. Impossibilidade no caso concreto. Cet - Coeficiente de equalização de taxas. Ilegalidade. Cobrança de seguro habitacional e fundo de quitação por morte. Ilegalidade. Repetição /compensação de débito. Possibilidade. Correção monetária do saldo pelo IGP-m. Legalidade. Agravo retido e apelo da ré desprovidos. Apelo do autor provido em parte. (TJRS; AC 0157994-28.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Giovanni Conti; Julg. 14/07/2016; DJERS 21/07/2016)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca entabulado com a caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil (previ). Recurso da ré. Prescrição trienal. [Art. 206, §3º, inc. III, do Código Civil](#). Inaplicabilidade. Pedido revisional que, embora tenha sido cumulado com o de repetição de indébito, sujeita-se ao prazo das ações pessoais. Inaplicabilidade das normas atinentes ao sistema financeiro da habitação e do regramento consumerista. Contrato firmado com entidade fechada de previdência privada. Corte de uniformização que promoveu o cancelamento da Súmula nº 321. Reforma no ponto. " (...) tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e o cooperativismo que regem a relação entre as partes. (...)" (AGRG no aresp 682.609/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, terceira turma, julgado em 01/03/2016). Previsão contratual de capitalização de juros (Decreto n. 22.626/33). Nulidade da cláusula que prevê a aplicação da tabela price, por admitir a incidência de juros compostos. Ajuste anterior à Lei n. 11.977/09. Coeficiente de equalização de taxas (cet). Cobrança que configura bis in idem, ante a existência de fundo de liquidez pactuado concomitantemente. Exclusão do cet que se impõe. Não configurada a alegada violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. Insurgência dos autores.

Pretensão de suspensão do desconto em folha. Medida que possui amparo em cláusula contratual e não apresenta qualquer ilegalidade. Pedido de consignação de valores inferiores ao convencionado já afastado quando do julgamento do agravo de instrumento. Ausência de novos elementos capazes de corroborar as contas apresentadas pelos demandantes. Taxa de juros. Contrato que estipulou o percentual de 6% e a exasperação para 8% na hipótese de perda da condição de associado. Concessão de benefício complementar que não implica em tal perda, permanecendo o participante na condição de assistido. Decisão reformada no tópico. Alegação de descumprimento da cláusula que previu o plano de equivalência salarial. PES. Atualização monetária das parcelas mensais que não se confunde com os juros incidentes sobre o saldo devedor. Pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Descabimento. Restituição que, ante a ausência de prova da má-fé na cobrança, deve ocorrer de forma simples. Manutenção do decisum. Verba sucumbencial. Insurgência conjunta. Necessidade de readequação do estipêndio, considerando que não houve sucumbência equivalente. Redução, também, da remuneração arbitrada em favor do procurador da acionada, a fim de bem atender aos balizamentos do [art. 85 do CPC](#). Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJSC; AC 2011.085137-7; Capital; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 28/04/2016; DJSC 05/05/2016; Pág. 115)

Em assim sendo, concluo que a incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, com a cobrança da taxa destinada à constituição de um fundo de liquidez caracteriza a sobreposição de taxas com o mesmo objetivo, o que causa desvantagem exagerada para o consumidor.

No que diz respeito à restituição do montante, indevidamente cobrado, a título de reajuste das prestações, a juíza de primeira instância assim afirmou na sentença:

“(…)

f)Do reajuste das prestações

Requer o autor que as prestações e acessórios sejam reajustados unicamente pelos índices que reajustaram os salários da sua categoria profissional.

De acordo com a cláusula décima primeira do contrato às fls. 25/34, “o valor das prestações de amortização do saldo devedor será reajustado sempre que o Banco do Brasil S.A. conceder elevação geral do vencimento-padrão do seu pessoal em atividade, procedendo-se à correção no mesmo percentual obtido pela categoria funcional (posto efetivo) a que então pertencer o associado em atividade, esclarecido que, quando o devedor marido se aposentar, dito reajuste será feito no mesmo percentual obtido pela categoria adotado para a correção do respectivo benefício”.

No caso em tela, o perito contábil, ao responder acerca da consonância entre a previsão contratual e o reajuste das prestações, concluiu que houve diferença entre o valor das parcelas pagas e das parcelas apuradas, conforme memorial anexo (fls. 445/464).

Ademais, em impugnação ao laudo pericial às fls. 473/496, não trouxe argumento apto a contrapor a conclusão do expert nesse particular, razão pela qual é forçoso o acolhimento do pedido para determinar que o reajuste das prestações seja realizado conforme o contrato.” - fls. 529-v.

Com efeito, a decisão hostilizada prestou observância às disposições contratuais nesse aspecto, em consonância com a prova pericial, não se desvinculando do que fora disposto na cláusula primeira.

De mais a mais, esclareço que caso o mutuário, em interregno ulterior, tenha permanecido com o dinheiro mutuado, posteriormente, deduzisse a parcela paga antes do reajuste, o mutuante não receberia a justa remuneração do valor desta parcela. Isso significa dizer que se houve privação do valor emprestado, inclusive o da 1ª parcela, pelo período ajustado, deve receber o reajuste equivalente sobre todo o montante que esteve à disposição do mutuário.

Assim, correto o critério para amortização das prestações pagas, eis que deve mesmo observar o reajustamento do saldo devedor precedente à amortização decorrente do pagamento de cada uma das prestações.

Nesse sentido, entende a Corte Superior, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo:

“CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.”
(REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)

Portanto, a restituição do montante indevidamente cobrado, a título de reajuste das prestações, deve ser mantido, ante a

comprovação de que houve diferença entre o valor das parcelas pagas e das apuradas.

Por fim, havendo esteio probatório hábil a atestar as ilegalidades no contrato sub judice, correta a compensação fixada pelo Juízo de origem, na forma simples, uma vez que ausente a má-fé da promovida.

Vejamos, por oportuno, julgados prolatados por esta Primeira e pela Quarta Câmara Especializada Cível desta Egrégia Corte, quanto à matéria supracitada:

“APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. TAXA UTILIZADA PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ILEGALIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVIDA. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DAS TAXAS (CET). CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. FINALIDADE DE EVITAR QUE REMANESÇA SALDO DEVEDOR NO FINAL DO FINANCIAMENTO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS PROMOVENTES. (...) **É devida a restituição do valor indevidamente exigido diante da cumulação do Coeficiente de Equalização das Taxas (CET) cumulado com outros encargos que tenham a finalidade de evitar que remanesça saldo devedor ao final do financiamento, desde que na forma simples, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00199953620118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-09-2017) – Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CET. POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE LIQUIDEZ. COBRANÇA DE TAXAS E EMOLUMENTOS. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS NO CONTRATO DECORRENTES DESSA EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES JURIPRUDENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (...) **Segundo orientação jurisprudencial**

oriunda do STJ, nas Ações de Revisão Contratual a repetição do indébito deve se dar na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé do credor, hipótese em que a devolução dos valores pagos pelo consumidor poderá ocorrer em dobro.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00196039620118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-03-2017) – Grifei.

*Com essas considerações, monocraticamente, nos termos do artigo 932, IV, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil de 2015, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.” - Destaqueei!*

Ora, o r. *decisum* encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 539 e 563 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim com julgamento proferido pela mencionada Corte sob a sistemática de recurso repetitivo, não havendo que se falar, portanto, em reforma do julgado.

Com efeito, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção.

Desse modo, não trazendo a insurgente fundamentos suficientes a mudar o julgamento proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR